



Decisão do Pregoeiro n.º 003/2021

Em 30 de Julho de 2021

Processo: 72/2021

Licitação: Pregão Eletrônico RP nº 11/2021

Ementa: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela empresa:

COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

I - DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida na Rua Antônio Frederico Ozanan, nº 1655, Bairro Brigadeiro, no Município de Canoas/RS, inscrita no CNPJ sob nº 61.602.199/0232-44, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico RP nº 11/2021–Processo nº 72/2021, cujo objeto é Registro de Preços para aquisição, de forma parcelada, de carga de botijão de Gás Liquefeito de Petróleo(GLP) acondicionados em botijas "P 13" e "P 45" para abastecimento das diversas Secretarias Municipais, escolas e demais órgãos do Município de Entre-Ijuís, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do item 24 do Edital do Pregão ELETRÔNICO nº 11/2021, "Qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. A Empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. no dia 16/07/2021, peticionou, via e-mail, às 13h54min. No caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia 02 de agosto de 2021, portanto, o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital é TEMPESTIVA, haja vista, que antes mesmo do começar a contar o prazo legal, houve a petição.

III - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Empresa Impugnante alega que não foram inclusos documentos técnicos suficientes para a operação da atividade de comercialização de gás liquefeito de petróleo-GLP.

A Impugnante requer a inclusão dos seguintes documentos:

- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – CERTIFICADO DA ANP ATUALIZADO – PORTARIA ANP Nº 297 DE 18/11/2003.
- LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDO PELA SEDE DA EMPRESA PARTICIPANTE - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS NORMAS .
- CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO .
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013.
- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS PERIGOSOS EMITIDO PELO IBAMA.
- ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARÁ MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.



IV – DOS FATOS

Após análise das razões apresentadas pela impugnante e dos termos do Edital, cujo objeto é a **Aquisição de Cargas de Gás de cozinha** para o abastecimento das diversas Secretarias Municipais, escolas e demais órgãos do Município de Entre-Ijuís, no que, temos a consignar o seguinte:

A impugnante aduz, em breve síntese, que a documentação técnica exigida por esta Municipalidade, não foi suficiente alegando a obrigatoriedade para a operação da atividade de comercialização de gás liquefeito de petróleo – GLP.

V – DA ANÁLISE

A empresa demonstrou a base legal compatível ao pedido sendo o mesmo redigido de forma simples por e-mail sem o formato usual referente ao pedido de forma eletrônica via Plataforma Comprasnet.

VI – DO DIREITO

Embora o dispositivo em referência, esteja coerente não expressa a realidade no caso em tela:

Após o recebimento da impugnação impetrada pela empresa, este Pregoeiro teceu alguns questionamentos ao caso, partindo do seguinte pressuposto:

Os artigos 28 a 31, da Lei nº 8666/93, trazem em seu conteúdo as exigências de documentos de qualificação técnica. Tais artigos, fazem referência a exigências razoáveis, como garantia mínima suficiente, de o licitante possuir capacidade de cumprir a obrigação, objeto da licitação. Com efeito, o vocábulo “limitar-se-á” é categórico, com força excludente, ou seja, sob pena de adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei 8666/93.

Nesse sentido a doutrina assevera na pessoa de Marçal Justem Filho:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada **não apresentar complexibilidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento(grifo)**.

Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis **com o mínimo de segurança da Administração Pública(grifo)**.

Jessé Torres Pereira Júnior assevera que, verbis:

“O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser “comum”, no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. **Sendo tal técnica bastante para atender às necessidades da Administração(grifo)**, (...).”

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

“Na aceção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) **Restrições abusivas ao direito de licitar A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas(grifo)**. A CF/88 determinou que somente poderiam ser **permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações(grifo)** (art. 37, XXI). (...) (...) **A imposição de exigências e a**



definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade(grifo). Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar." (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)

Como a lei especifica, o pregão é um procedimento de seleção aberto à participação de qualquer interessado, em que não se impõem requisitos mais aprofundados acerca da habilitação do fornecedor nem exigências acerca de um objeto sofisticado. Sem exagero, bem ou serviço comum é o objeto que pode ser adquirido, de modo satisfatório pela Administração, através de um procedimento de seleção destituído de sofisticação ou minúcia.

No caso em tela, o procedimento trata-se de bem comum.

Assim, pode-se afirmar que "comum" não é o objeto destituído de sofisticação, mas aqueles para **cuja aquisição satisfatória não se fazem necessárias investigações ou cláusulas mais profundas**(grifo). (Pregão; comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo Dialética, 2001, pág. 20.)".

Olhando da perspectiva da impugnante vê-se a antecipação e preocupação da mesma, no sentido de restringir o número de participantes frustrando o objeto do processo licitatório que é a busca da proposta mais vantajosa para o município.

Mais adiante, prossegue o professor MARÇAL JUSTEN FILHO: "**Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado**(grifo). Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências e especificações ou detalhamentos. **Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes, são significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação**(grifo) ".

Assim, a análise da qualificação técnica, art. 30 da Lei nº 8666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir com as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia e da competitividade, podendo-se direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo, inclusive, diminuir o número dos concorrentes e causar um possível direcionamento.

Por essa razão, **as exigências excessivas devem ser evitadas.**

Importante destacar, que o artigo 30, da Lei no 8666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo.

Ou seja, o artigo 30 desta norma, trata-se de "*numerus clausus*" não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma.

Neste sentido, mais uma vez valendo-se da doutrina que afirma que:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Dialética, p.523). Por outro lado, a ressaí evidente que a impugnação trouxe claro e manifesto prejuízo à livre concorrência, infringindo a ordem econômica, e vulnerando a igualdade de tratamento entre os licitantes, restringindo, indevidamente, a competitividade do certame. Sobre o tema, HELY LOPES MEIRELLES



afirmava o seguinte, verbis: *“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais.”* (In Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249). Na mesma linha, o consagrado CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina: *“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta, não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.”* (In Elementos de Direito Administrativo, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32). Por fim, trazemos a valiosa lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR: *“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento; (...) As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal ‘limitar-se-á’, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)”* (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar).

O que se extrai das lições doutrinárias supra colacionadas é que a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não se coadunando com a legalidade e igualdade exigências iníquas e descabidas, pois, via de regra, visam direcionar o resultado do certame, malferindo o espírito da lei das licitações, bem como da própria administração pública, que deve se nortear pela moralidade, legalidade e impessoalidade. A exigência estabelecida pela Administração só encontra justificativa legítima se for efetivamente indispensável ao interesse público almejado, especificações secundárias, que individualizam determinado produto/serviço, mas não são indispensáveis à funcionalidade do objeto, não devem ser inseridas no ato convocatório como condição de aceitabilidade das propostas, sob pena de restrição indevida à competitividade. Sendo assim, não se duvida que exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que têm condições de executar o objeto do concurso, infringem a ordem econômica, em virtude do prejuízo à livre concorrência, ainda que apenas potencial, devendo, pois, serem extirpadas do edital, que deve ser livre de qualquer mácula, a fim de assegurar a legalidade de todo o certame.

Entende-se, que a impugnação apresentada, com o pedido de diversos documentos, na solicitação da qualificação técnica, não deve prosperar, tendo em vista, que a exigência de tais documentos, não são essenciais para o cumprimento da obrigação, e por essa razão, poderá impedir a ampla participação, vejamos:

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração pública e aos interessados no



certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo" (STJ, MS-57790/DF, Relator Ministro José Delgado, DJ 26/10/98) "ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO HABILITAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA EDITAL" "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração pública e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (grifo).**" (STJ, MS-5606/DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª seção, DJ 10.08.98) Sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641

Dessa forma, esta Municipalidade, tem o dever de ampliar a competitividade para melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado, com isso, a exigência dos documentos solicitados pela empresa impugnante, poderá restringir a participação de outras empresas.

VI – DA DECISÃO

Assim, este Pregoeiro decide receber a impugnação por tempestiva, para, no mérito, **negar-lhe provimento em partes**, decidindo conforme segue:

Como houve impugnação antes mesmo de começar a correr o prazo legal para abertura, foram tomadas medidas para incluir alguns requisitos técnicos razoáveis e necessários à execução contratual, pertinentes e compatíveis com o objeto licitado amoldando-se perfeitamente aos princípios que regem as atividades administrativas, dentre os quais os procedimentos licitatórios, estando em conformidade com os ditames constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, é vital ressaltar que a Administração busca obter uma contratação que atenda ao princípio do interesse público, princípio este que **afasta o interesse particular e individual**.

Assim, concluo pelo amplo atendimento ao princípio da competitividade.

Com essas considerações, firmo o entendimento de que a solicitação edilícia é procedente e decido no sentido de indeferir a impugnação, haja vista que há qualquer momento, a administração poderá lançar mão de documentação complementar através da internet, uma vez que o acesso é público em sua maioria.

É importante fazer referência ainda, que cabe ao administrador a tomada de ações com a finalidade e **objetivo do interesse público**, jamais o individual e que não cabe ao mesmo impedir a participação do maior número de interessados.

VII- CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, este Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da impugnante, tal pleito não merece **acolhimento uma vez que inócua pelo motivo de já haver sido realizada a correção de alguns requisitos pertinentes**.

Quanto ao mais, sou favorável ao entendimento de que as demais exigências não incluídas na alteração efetuada ao edital, se mostram desnecessárias para fins de habilitação e devem ser evitadas pelo bom andamento do certame podendo ser posteriormente requisitadas.

Por fim, **nego provimento à impugnação** solicitada mantendo válidos todos os itens editilícios, inclusive, as alterações efetuidas, firme no fato de que não ostenta ilegalidade "prima facie" a impedir o início do processo de licitação nem fornece amparo para anulação ou retificação do item.



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Entre-Ijuís

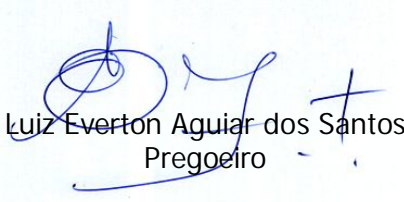
Criado pela Lei Estadual nº 8.558, de 13 de Abril de 1988
<http://www.entreijuis.rs.gov.br>



Na oportunidade, esta impugnação não será encaminhada para apreciação da autoridade administrativa hierarquicamente superior, uma vez que não houve a solicitação por parte da impugnante.

Finalizando, mantêm-se todos os termos do edital.

Entre-Ijuís/RS, 30 de Julho de 2021.



Luiz Everton Aguiar dos Santos
Pregoeiro